



PROCESSO Nº : 20.177-4/2018
INTERESSADOS : SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ
KLEBER ALVES LIMA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ADVOGADO : ALLAN RODRIGO LIN – OAB/MT Nº 15933
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

12. Preliminarmente, registra-se que o Acórdão nº 18/2018 - SC (Proc. nº 7.769-0/2016), julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, em desfavor da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, e determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, por este Tribunal, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, decorrente da irregularidade relativa à realização de despesas impróprias, desnecessárias e excessivas com manutenção de escritório em Brasília/DF, em desacordo com os princípios da eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos, no valor de R\$ 365.827,72 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) **(JB 01 - subitem 1.2)**.

13. Consta nos autos do Processo de Representação de Natureza Interna nº 7.769-0/2016 (fls. 7/11 - Doc. nº 64333/2016) que a Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social, realizou despesas com manutenção de escritório em Brasília/DF, com a justificativa de auxiliar o município nos projetos e convênios do Município com a União, bem como para facilitar a realização de projetos que visem o progresso do município.

14. Verifica-se que embora a Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social tenha assumido as despesas que até então eram executadas pela Secretaria de Assuntos Estratégicos de Cuiabá, extinta em dezembro de 2014, não assumiu



as referidas atribuições, o que ensejou na realização de despesas ilegítimas e antieconômicas com manutenção de escritório em Brasília.

15. Entretanto, a defesa informou que a Lei Complementar nº 225/2010, criou o cargo de Secretário Especial em Brasília como um longa manus da Secretaria Municipal de Governo e que, posteriormente, a Lei Complementar nº 260/2011, criou a Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos com sede em Brasília/DF com as atribuições de auxiliar nos projetos e convênios que o município de Cuiabá viesse a firmar com a União, Estados e Municípios, contemplando mecanismos facilitadores para a criação de projetos que visam o progresso do Município (Doc. nº 41736/2019).

16. Esclareceu que, após foi editada a Lei Complementar nº 359/2014, estabelecendo que ficaria a cargo da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação os assuntos estratégicos de interesse do Município de Cuiabá em Brasília/DF, bem como a manutenção do escritório de representação em Brasília/DF.

17. Com relação à emissão de passagens aéreas ao Secretário Adjunto, justificou que ocorreram diante da necessidade de interlocução entre os Municípios de Cuiabá e Brasília, as quais foram acompanhadas das respectivas prestações de contas (fls. 7/8 – Doc. nº 132924/2016 - Processo nº 77690/2016).

18. Como as atribuições eram exercidas em caráter permanente, asseverou que as despesas decorrentes da locação de imóvel são legítimas e que as passagens aéreas emitidas ao Secretário Adjunto responsável pela pasta decorriam da necessidade de interlocução entre o município e a representação instalada em Brasília, conforme prestação de contas acostada aos autos (41736/2019).

19. Quanto à suposta ausência de economicidade na locação do veículo da marca Ford, Modelo Fusion 2.5, destacou que essa irregularidade já foi objeto de análise nas Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos em Brasília (Processo nº 2.256-0/2014) e que foi sanada.



20. Assim, observa-se que as despesas questionadas nos autos eram essenciais para a manutenção e funcionamento da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos com sede em Brasília/DF, cujas atribuições foram criadas por meio de lei, razão pela qual não há que se falar em pagamento de despesas ilegítimas.

21. Diante do exposto, considerando que a irregularidade que ensejou na instauração da presente Tomada de Contas Ordinária não restou configurada, concordo com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

22. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 4.407/2019 da lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fundamento no art. 192 da Resolução Normativa 14/2007, **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES** a presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 18/2018-SC (Proc. nº 7.769-0/2016).

É como voto.

Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(PORTARIA Nº 124/2017, DOC/TCEMT Nº 1199, DE 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\7073D022D280D5ACE6F46974CD4FD20B.odt